



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723472/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JADIR ALVES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e seus dependentes por pessoas jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/23):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/11/2013, de fls. 04/08.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.756,98**, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 243,72.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de Rendimentos Tributáveis sem Vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora SINDICATO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, **conforme consta em DIRF nos sistemas da Receita Federal do Brasil**.

O contribuinte NÃO apresentou nenhum comprovante e/ou holerites para comprovar suas alegações.

(...)

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- O valor declarado é exatamente aquele que se encontra no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em anexo.
- Solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão em 11/02/2015 (fls. 26), o contribuinte, em 09/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 33), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que prestou serviços sem vínculo empregatício ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo e que somente recebeu os rendimentos constantes do informe de rendimentos que lhe fora fornecido pela fonte pagadora, sendo incorreta as informações lançadas em DIRF, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/38.

Em 21/12/2022, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora para se manifestar sobre as informações lançadas em DIRF, com destaque para a divergência constatada em relação aos valores lançados no comprovante de rendimentos por ela emitido, promovendo, se fosse o caso, a respectiva correção de forma a contemplar corretamente os valores pagos no ano-calendário de 2010 (fls. 43/45), restando certificado pela unidade de origem que a fonte pagadora, no ano-calendário de 2015, promoveu espontaneamente a retificação da DIRF registrando corretamente os rendimentos pagos ao contribuinte, os quais coincidem com os lançados no informe de rendimentos e regularmente registrados na DAA/2011 (fls. 47/49).

Em 12/04/2023, cumprida a diligência e enviado processo ao CARF (fls. 50), os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litúgio:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de 13.756,98 com IRRF de R\$ 243,72, constatada em sede de

revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 22/23):

O contribuinte anexou na fl. 11, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, emitido em 17/02/2011, por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, relativo aos “Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, em que se verifica:

Total dos Rendimentos (inclusive férias) 11.470,03

Imposto de Renda Retido 208,33

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue pelo SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO CAMPO que traz informação sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2010:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 001.239.188-39

Nome do beneficiário constante do cadastro: JADIR ALVES DA COSTA

CNPJ do declarante: 55.062.533/0001-90

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO CAMPO

Data de entrega: 18/04/2011 14:12 Tipo: Retificadora

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0588	25.227,01	452,05
Total sem 13º	25.227,01	452,0

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, **cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.**

Com base no exposto, **uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos ao impugnante e tendo havido declaração de parte destes rendimentos**, cabe manter o lançamento, conforme efetuado pela Fiscalização, no valor de R\$ 13.756,98.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As novas informações acostadas e retificadas pela ECOA-DEVAT08-VR, em consulta aos sistemas da RFB, atestam que o Recorrente, de fato, não recebeu rendimentos tidos por omitidos no ano de 2010, restando efetivamente demonstrado a incorreção da autuação em relação aos valores recebidos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo Campo, desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF anterior ante a inidoneidade das informações nela lançadas, informações estas, diga-se de passagem, retificadas pela nova DIRF apresentada, em 04/05/2015 às 09:33h (fls. 47/48), contemplando os valores registrados no informe de rendimentos fornecido (fls. 11 e 38), e que lastrearam o preenchimento da DAA/2011.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e constatando a inidoneidade das informações lançadas na DIRF anterior que motivou o lançamento fiscal – incorreção esta, diga-se de passagem, atestada e certificada pela própria RFB (fls. 49) – urge o afastamento da omissão de rendimentos apurada, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto